

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018**

**(da Comissão de Legislação Participativa)**

**Origem da SUG nº 23/2011**

**(Da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturopatia, Geoterapia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente**